## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002985-46.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Atrasado / Correção

Monetária

Requerente: Elizabeth Cerri

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por ELIZABETH CERRI, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que obteve decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, que anulou a portaria que deu início ao processo administrativo contra a sua pessoa e determinou que retornasse ao estado anterior ao encerramento de seu contrato, com todos os consectários legais, razão pela qual pretende a condenação da requerida ao pagamento da remuneração que deixou de receber, no período em que ficou afastada de suas funções, de setembro de 2015 a agosto de 2016, num total de R\$ 23.444,00.

Citada, a ré contestou e arguiu falta de interesse de agir. No mérito, aduz que não é possível o pagamento de salários sem que haja a contraprestação do serviço, pois implicaria enriquecimento sem causa. Questionou, ainda, o valor pleiteado.

Houve réplica.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Julgo o feito nos termos do art. 355, inciso I do CPC, porque a matéria tratada dispensa a produção de outras provas.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a autora narrou os fatos e justificou o motivo pelo qual pretende o recebimento dos valores.

No mais, o pedido comporta acolhida.

Pretende a autora o recebimento dos vencimentos do período compreendido entre

setembro de 2015 a agosto de 2016 e razão lhe assiste. Isso porque a portaria administrativa que a afastou do cargo foi declarada nula por decisão judicial que, inclusive, determinou que se retornasse ao estado anterior ao encerramento do contrato, com todos os consectários legais. Em assim sendo, porque a declaração de nulidade opera efeitos *ex tunc*, eis que o ato assim considerado não é capaz de produzir qualquer efeito, de se reconhecer que carece de amparo legal o não pagamento dos vencimentos da autora no período de suspensão do seu contrato.

Não se sustenta a tese defensiva no sentido que o pagamento é indevido em razão dela não ter exercido suas funções, pois o não exercício decorreu de impedimento provocado pelo ato praticado por agente da FESP, que, posteriormente, foi nulificado por decisão judicial. Assim, a reintegração garantiu à autora o recebimento dos vencimentos inerentes ao cargo que ocupava.

Veja, a propósito, o que diz Hely Lopes Meirelles1:"Reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial ou administrativa."

De igual modo, posiciona-se a jurisprudência bandeirante:

AÇÃO DE COBRANÇA. Reintegração de cargos. Decreto Municipal que exonerou servidoras públicas para ajustar despesas com pessoal. Exonerações sem o pagamento de vencimentos mensais, férias, acrescidas de 1/3 e 13° - Servidoras reintegradas. Pretensão ao recebimento de todas as verbas devidas. Cabimento. Sentença de procedência mantida. Reexame necessário e recurso voluntário de apelação desprovidos. (Apelação n° 0001032-25.2010.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. Em 20/02/2013, rel. Des. J. M. RIBEIRO DE PAULA).

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Anulação da pena de demissão determinada em anterior mandado de segurança. Reintegração ao cargo. Pretensão de receber os 1 Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., 2005, Editora Malheiros, pág. 450. vencimentos durante o tempo que a servidora esteve afastada. Admissibilidade. Efeitos retroativos do reconhecimento da nulidade do ato demissional. Enriquecimento indevido não

configurado, uma vez que a ausência de contraprestação laborativa decorreu de impedimento ilegal aplicado à requerente. Indenização devida. (Apelação/Reexame Necessário nº 0038558-67.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. Em 02 de outubro de 2012, rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI).

Nesse sentido, ainda:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. **EFEITOS** EX TUNC. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTEGRUM. **EXTRA RESTITUTIO** IN **JULGAMENTO** PETITA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos ex tunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. Precedentes. II - Nos moldes do entendimento desta Corte, não há julgamento extra petita se a parte dispositiva guardar sintonia com o pedido e a causa de pedir lançados na exordial. Precedentes. III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 779.194/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 322).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para condenar a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento dos vencimentos a que a autora fazia juz entre o período de setembro de 2015 à agosto de 2016, descontados eventuais pagamentos administrativos. Os valores devidos serão corrigidos, desde a época em que deveriam ter sido pagos, com juros de mora a contar da citação.

A correção monetária deve se dar de acordo com o IPCA-E, e os juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em

julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 02 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA